



**GOVERNO DO ESTADO
DE SÃO PAULO**
Casa Civil

OFÍCIO

Número de Referência: IND-4004/2022

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Assunto: Indicação nº4004/2022 – Deputado Coronel Telhada

Ofício nº5547/2022/SGL/CC

Ao Exmo. Senhor Deputado

LUIZ FERNANDO TEIXEIRA

1º Secretário

Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

Senhor Deputado,

Vimos, por meio deste, encaminhar a resposta prestada pela Secretaria da Segurança Pública em atendimento à Indicação acima citada, de autoria do Deputado Coronel Telhada.

Atenciosamente,

São Paulo – SP, 10 de agosto de 2022.

LUIS EDUARDO LACERDA
Subsecretário de Gestão Legislativa
Casa Civil



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria da Segurança Pública
Secretaria Executiva PM

OFÍCIO

Número de Referência: IND 4004/2022

Interessado: Secretário Executivo da Casa Civil - Dr. João Carlos Fernandes

Assunto: IND 4004/2022 - Indica que determine aos órgãos competentes do Poder Executivo para que sejam realizados os estudos e adotadas as providências necessárias para alteração da Lei Complementar 893/2001, em especial itens 19 e 105 do Parágrafo único do Art. 13.

Senhor Secretário,

Cordialmente cumprimentando-o e em atenção à Indicação em epígrafe, de autoria do Deputado Estadual Coronel Telhada, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação exarada pelo Comando-Geral da Polícia Militar.

Respeitosamente,

São Paulo, 27 de julho de 2022.

Alvaro Batista Camilo
Secretário Executivo da Polícia Militar
Secretaria Executiva PM



Classif. documental

006.01.10.003





Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G

OFÍCIO

Número de Referência: Ofício nº GabCmtG-4361/100/22.

Interessado: Deputado Estadual Coronel Telhada.

Assunto: Indicação nº 4004, de 2022.

Do Chefe de Gabinete do Comandante-Geral

Ao Ilustríssimo Senhor Chefe da Assessoria Parlamentar da Secretaria da Segurança Pública

RENATO LEMES.

Com os cordiais cumprimentos, incumbiu-me o Comandante-Geral da Polícia Militar de restituir a Vossa Senhoria o expediente SSP-EXP-2022/04063, que trata da Indicação nº 4004, de 2022, de autoria do interessado, para a realização de estudos e adoção das providências necessárias para alteração da Lei Complementar 893/2001^[1], em especial os itens 19 e 105 do parágrafo único do Art. 13, pelas razões consignadas no expediente de origem.

Consoante manifestação do Estado-Maior desta Instituição, cumpre esclarecer que o Parlamentar sugere a seguinte redação:

Danificar, abandonar, descartar, destruir, extraviar, doar ou comercializar bem ou documento de valor histórico para a sociedade ou para a Instituição, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.

Transgressão grave, se o fato não constitui crime.

São agravantes da falta:

a) Se é oficial o agente.

b) Se o agente exercia função de comando.

Classif. documental

006.01.10.003



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G

c) Se o bem ou o documento, dado seu valor histórico, for infungível.

São atenuantes da falta:

a) Se a conduta é culposa.

b) Se o bem ou documento puder ser recuperado.

O Parlamentar justifica a medida apontando que os policiais militares menos sensíveis à preservação histórica teriam, ao longo de décadas, dilapidado o patrimônio histórico da Instituição e da própria sociedade paulista, por vezes, descartando, queimando, destruindo ou extraviando bens e documentos de valor histórico. Acrescenta, ainda, que fatos mais graves podem envolver a subtração, a doação ou a comercialização desses materiais. Logo, esta proposta visa desestimular práticas danosas ao patrimônio histórico do Estado de São Paulo e da Polícia Militar.

É o relatório. Segue manifestação.

Em princípio, não se vislumbram óbices à referida Indicação, vez que a iniciativa parlamentar limita-se a propor medida cuja análise quanto à conveniência e oportunidade cabe ao Governador do Estado.

Com efeito, a Constituição do Estado de São Paulo (CESP) estabelece que:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (destaques nossos.)



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G

[...]

Nestes termos, é certo que a decisão quanto à alteração do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar (RDPM), no âmbito do Poder Executivo, compete ao seu Chefe, não cabendo a edição de lei de iniciativa parlamentar para regência da matéria.

Quanto ao mérito, a Indicação é louvável, porque demonstra a preocupação do Parlamentar com o patrimônio histórico do Estado de São Paulo e da Polícia Militar, que se alinha com a deontologia da Instituição Policial-Militar, principalmente no tocante à proteção do patrimônio, registrando-se como positiva qualquer iniciativa que pretenda desestimular eventuais práticas danosas a estes acervos culturais.

Conquanto sensível à questão, é oportuno esclarecer que na Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP) estão sujeitos ao RDPM os militares do Estado do serviço ativo, da reserva remunerada, os reformados e os agregados, nos termos da legislação vigente.

Nesse vértice, vislumbra-se que no RDPM já existem dispositivos que versam sobre a proteção ao patrimônio, e que, até mesmo, tipificam como transgressão disciplinar algumas condutas que afetem o acervo público:

Artigo 8º - Os deveres éticos, emanados dos valores policiais-militares e que conduzem a atividade profissional sob o signo da retidão moral, são os seguintes:

[...]

XXXIV - proteger as pessoas, o patrimônio e o meio ambiente com abnegação e desprendimento pessoal;

[...]

Artigo 13 - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

Parágrafo único - As transgressões disciplinares são:

[...]

19 - apropriar-se de bens pertencentes ao patrimônio público ou particular (G);

[...]



PMESPOF12022237698A



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G

105 - não ter o devido zelo, danificar, extraviar ou inutilizar, por ação ou omissão, bens ou animais pertencentes ao patrimônio público ou particular, que estejam ou não sob sua responsabilidade (M); (destaques e grifos nossos.)

[...]

Vislumbra-se, portanto, que dentre os deveres éticos emanados dos valores policial-militares constantes no artigo 8º do RDPM, destaca-se, para os fins desta manifestação, a proteção ao patrimônio. Além disso, eventual ação ou omissão não especificada no artigo 13 do RDPM, mas que também viole os valores e deveres policial-militares, por si só, constitui uma transgressão disciplinar^[2].

Dessa forma, verifica-se que a proposta de estudos para alteração da Lei Complementar nº 893/01, indicada pelo nobre Parlamentar, não se faz necessária, visto que todas as condutas sugeridas - danificar, abandonar, descartar, destruir, extraviar, doar, comercializar, desviar -, relacionadas a um bem ou documento de valor histórico para a sociedade ou para a Instituição, ou já estão tipificadas de maneira expressa como transgressão disciplinar, ou violam o dever policial-militar de proteção ao patrimônio e, de igual modo, constituem uma infração disciplinar.

Ademais, diante da seriedade das alegações do Parlamentar, resta comentar que o Decreto-lei federal nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o Código Penal Militar, tipifica como crime militar algumas das condutas atribuídas a militares do Estado na documentação de origem (dano, furto, extravio, peculato, supressão de documento etc.), de forma que, se adequadamente apuradas e constatadas, não estão imunes aos rigores da lei, inclusive na esfera penal.

Diante do exposto, a Polícia Militar posiciona-se desfavoravelmente à Indicação nº 4004, de 2022.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Senhoria os protestos da minha estima e consideração.

São Paulo, 27 de julho de 2022.

LUIS ANTONIO DE CARVALHO VIEIRA
Maj PM Resp/ pela Chefia de Gabinete
GAB CMT G

Footnotes

1. [^] [^] *Institui o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar.*
2. [^] [^] **Artigo 12** - *Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres policiais-militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Regulamento.*



Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
GAB CMT G

§ 1º - As transgressões disciplinares compreendem:

1 - todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas no artigo 13 deste Regulamento;

2 - todas as ações ou omissões não especificadas no artigo 13 deste Regulamento, mas que também violem os valores e deveres policiais-militares.

